

ACÓRDÃO Νo 79

Feito

: Processo nº 282/90-TCE/ACRE

Interessado : Tribunal de Contas do Estado do Acre (EX-OFFÍCIO)

Relator

: Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite

Assunto:

: Inspeção sobre a execução de Convênio firmado entre a Secretaria de Planejamento e Coordenação e

a Secretaria de Administração do Estado do Acre.

TOMADA DE CONTAS. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS AO GOVERNO DO ESTADO DO ACRE, OBJETO DE CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO E A SECRE TARIA DE ADMINISTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCU. O TRIBU-NAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE CONHECE E DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSA-DO, COM A REMESSA DE CÓPIA DE PECAS DE FLS. E FLS. AO TCU E EXPEDIENTE REPRE SENTAÇÃO AO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROVIDÊNCIAS CONTRA O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, ANTE O NÃO ATENDIMEN-TO TEMPESTIVO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 282/90, acima indicado, A C O R D A, por unanimidade, o Tribunal de Con tas do Estado do Acre, acolher o voto do Conselheiro Relator, par te integrante da decisão. Julgou-se impedido o Conselheiro Alcides Dutra de Lima .-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado

do Acre.

Rio Branco-Acre, 29 de maio de/1991

Presidente

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Relator

ACÓEDÃO Nº 79

Interessado a Tribunal de Contas do Estado do Acre (EX-OFFÍCIO)

: Conselheiro isnard Bastos Barbosa Leile

: Inspecão sobre a execução de Convênto litrado en-Assunto:

a Secretaria de Administração do Estado do Acro.

COMADA DE CONTAS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

on bbsoildu Fiot. otnomuso's eradeniinte REPRE -

DIALIO OFICIAL DO ESTADO Nº 5.556

d 19 1 06 11.991.

Secretária do Plenário

Presidente

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LETTE

PROCESSO Nº 282/90 - TCE/ACRE

## RELATÓ RIO

O Senhor Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite,
Relator: "Trata a presente inspeção da análide levada a efeito
no Convênio celebrado em 21.02.89 entre a Secretaria de Planeja
mento e Coordenação e a Secretaria de Administração, representa
das por seus Secretários, Senhores Mauro Miguel Bittar e Adal berto Ferreira da Silva, respectivamente, da ordem de Cz\$
45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzados novos) destinados a
"Apoio ao Plano de Cooperação Técnica."

Os recursos repassados pela SEPLAN/AC destinados à execução deste Convênio, decorreram da conta de transferência do Governo Federal para o Governo do Estado do Acre, através da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e foram liberado: ina mesma data da celebração (21.02.89).

Por força do que foi conveniado, obrigava-se a Secretaria de Estado de Administração a prestar contas da aplicação, até 21.05.89, dos recursos postos à sua disposição, diretamente à SEPLAN/AC, o que não foi feito, conforme Declaração de fls. 007.

Registra o parecer técnico a ausência de assinatura das testemunhas, ressaltando que o valor conveniado não foi incorporado ao orçamento da Secretaria de Administração, além de diversas outras irregularidades constantes dos relatórios técnicos de fls. 010 e 066.

No parecer da Auditoria, de fls. 068/069, constam pagamentos de despesas realizadas após o término da vigência do Convênio, além de outras falhas, concluindo por sugerir seja o mesmo anulado, devendo seu valor, devidamente corrigido, ser re



vertido aos cofres públicos do Estado.

Era Secretário de Administração à época o deputado Mauri Sergio de Oliveira.

O Ministério Público Especial, representado por seu douto Procurador-Chefe, Dr. Fernando de Oliveira Conde, en cerra seu relatório, de fls. 073/074, opinando contrariamente ao parecer da Auditoria.

Por outro lado, cumpre-me informar a esta Corte de Contas que em data de 04.04.91 encaminhamos ofício TCE - AC GC-02/91, dirigido a 3. Excia. Dr. João Batista Nogueira, Secre tério de Estado de Administração, no qual solicitávamos nos fos se enviado prova efetiva da realização do objeto contratual, acompanhada dos nomes dos técnicos que realizaram o trabalho com veníado, bem como o resultado prático alcançado pelo referido trabalho. O não atendimento da solicitação levou-nos a endere - çar o ofício TCE-AC-OF nº 04/91, datado de 06.05.91, em que reiterávamos os termos do ofício de fls. 76 e concedemos um prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de ferir preceitos legais. O prazo extinguiu-se sem que houvéssemos logado êxito e muito menos obtido qualquer resposta.

É o relatório."

#### VOTO

O Senhor Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite, Relator: "a) Por se tratar de repasse de recursos federais ao Governo do Estado, sou pelo conhecimento e arquivamento do presente processo e pelo encaminhamento de cópias dos relatórios, pareceres, voto e decisão ao Tribunal de Contas da União, considerando a incompetência deste Tribunal para julgar o feito, de acordo com o art. 2º da Lei 7.675, de 04.10.88, que "atribui ao TCU, a partir do exercício de 1986, a fiscalização da aplicação pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, in -



clusive por suas entidades da Administração Indireta e Fundações, das transferências de recursos federais."

b) Enviar ao Governador do Estado expediente re presentação, contra o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração, Dr. João Batista Nogueira, pelo não fornecimento tempestivo dos pedidos de informações que lhe foram solicitados através dos ofícios TCE-AC-GC-O2/91 e TCE-AC-OF-O4/91, da tados de 04.04.91 e 06.05.91, respectivamente, nos termos do art. 52 §§ 3º e 4º do Regimento Interno deste Tribunal e art. 52 da Lei Complementar nº 25, de 14.09.89, sujeitando referido Secretário às sanções impostas pelas citadas normas legais.

# DECISÃO

Conforme consta na papeleta de julgamento de fl. 87, a decisão é a seguinte:

"Decidiu-se nos termos do voto do Conselheiro Relator, pelo conhecimento e arquivamento do processo e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União - TCU de cópia dos relatórios, pareceres, voto e decisão deste Tribunal, bem como do envio de Expediente-Representação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, contra o Senhor Secretário de Estado de Administração Dr. João Batista Nogueira, pelo não atendamento tempestivo, de pedidos de informações desta Corte.Unânime. Impedido o Conselheiro Alcides Dutra de Lima."

Presidiu a sessão o Conselheiro José Eugenio de Leão Braga. Participaram do julgamento, além do Relator, os Conselheiros Marciliano Reis Fleming, Hélio Saraiva de Freitas, José Augusto Araújo de Faria e Valmir Gomes Ribeiro. Julgou-se impedido o Conselheiro Alcides Dutra de Lima. Presente o Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, o Desembar gador Fernando de Oliveira Conde.-

